

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2005

(\*) Portaria/MEC nº 3.863, publicada no Diário Oficial da União de 11/11/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> MEC/Universidade Federal do Pará		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Renovação de reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal do Pará, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará.		
<b>RELATORA:</b> Marilena de Souza Chaui		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.005667/2004-36		
<b>SAPIEnS N°:</b> 20041002213		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>373/2005</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/10/2005</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal do Pará, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP constituiu Comissão de Verificação que visitou a Instituição no período de 7 a 9 de abril de 2005, conferindo-lhe os seguintes conceitos: CMB à dimensão Organização Didático-Pedagógica, CB à dimensão Corpo Docente e CI à dimensão Instalações, em decorrência da precariedade das salas de aula e dos laboratórios, bem como das limitações da biblioteca. Parte desses problemas estão sendo resolvidos, graças a reformas que, no entanto, ainda não solucionaram completamente os problemas apresentados.

• Parecer

Em vista do conceito CI para as Instalações, a Secretaria de Educação Superior – SESu, por meio do Relatório SESu/COREG nº 1.739/2005, recomendou que o reconhecimento do curso de Odontologia fosse renovado apenas para efeito de registro de diploma dos alunos concluintes até o ano de 2005.

Cabem aqui, no entanto, duas ponderações:

- 1) O conceito CI para as Instalações não surpreende, mas é previsível numa universidade pública federal, que vive em estado de penúria. Esse fato tem sido comprovado por nós em inúmeros processos, como o do curso de Psicologia da Universidade Federal de Santa Maria e o do curso de Medicina da Universidade Federal de Roraima, para citar apenas dois exemplos. Em todos os casos por nós examinados, é patente que a boa qualidade dos cursos decorre **exclusivamente** da excelência do corpo docente e da boa qualidade da organização didático-pedagógica. Assim, embora a posição da SESu nos pareça correta do ponto de vista geral do ensino superior, entretanto, considerando o caso específico das universidades públicas federais, parece-nos mais adequado envidar esforços junto ao MEC para o envio de recursos que possam assegurar boa condição de infraestrutura e de trabalho ao curso de Odontologia.

- 2) É também nosso parecer que o pedido de renovação do reconhecimento do curso de bacharelado em Odontologia da Universidade Federal do Pará encontra-se sob a jurisdição da Portaria nº 2.413, de 7 de julho de 2005, e deve ser favoravelmente atendido, salvo melhor juízo da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do parecer acima exarado, voto favoravelmente ao pedido de renovação de reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal do Pará, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, até a data de publicação da Portaria referente à avaliação de que trata o artigo 1º da Portaria Ministerial nº 2.413, de 7 de julho de 2005.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2005.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com abstenção do conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente